

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE XXX DE DEZEMBRO DE 2020.

Aprova nova versão do Submódulo 2.9 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e altera as Resoluções Normativas nº 453, de 18 de outubro de 2011, e nº 791, de 14 de novembro de 2017, aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, e art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020 o que consta do Processo nº 48500.002846/2020-21, e considerando que:

as respostas e comentários apresentados na Consulta Pública nº 35/2017 contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, em razão da pandemia de covid-19, os critérios e os procedimentos para a análise de pleitos de revisão tarifária extraordinária e para a metodologia de cálculo de sobrecontratação involuntária, de que trata o § 7º, do art. 3º do Decreto nº 5.163/2004, aplicáveis a concessionárias de distribuição de energia elétrica e consumidores de energia elétrica de suas respectivas áreas de concessão.

Art. 2º Aprovar nova versão do Submódulo 2.9 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Art. 3º A Resolução Normativa nº 453, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....
.....

§ 4º Para os casos previstos no inciso III do § 1º, o valor máximo que poderá ser reconhecido como sobrecontratação involuntária dos agentes de distribuição será o resultado calculado conforme os seguintes casos:

I – para os agentes de distribuição que informaram a previsão da carga para o ano 2020 no Leilão de Energia Existente A-1 de 2019, será considerado o montante resultante da

diferença positiva entre a carga declarada e a carga realizada no ano 2020 acrescida da carga decorrente das migrações dos consumidores para o Ambiente de Contratação Livre - ACL em 2020.

II – para os demais agentes de distribuição, será considerado o montante resultante da diferença positiva entre a carga declarada para o ano 2020 no estudo do SIMPLES/EPE enviada em 2019 e a carga realizada no ano 2020 acrescida da carga decorrente das migrações dos consumidores para o ACL em 2020.

§ 5º O período de aferição da variação de carga para o ano de 2020 com base na regra disposta no parágrafo 4º será de 20 de março de a 31 de dezembro de 2020.”

Art. 4º Revogar o art. 2º da Resolução Normativa nº 791, de 14 de novembro de 2017.

Art. 5º O Submódulo de que trata o Art. 2º está disponível no endereço SGAN – Quadra 603 – Módulos I e J – Brasília – DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA